



**Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.**

**1 de setembro de 2021**

**Resposta à consulta pública concernente ao projeto de regulamento relativo à  
subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração**

**[Versão não confidencial]**



Índice	
I. Introdução .....	2
II. Comentários Gerais .....	2
III. Comentários Específicos.....	3
A. O modelo de atribuição de numeração atual .....	3
B. O modelo de subatribuição preconizado pela ANACOM.....	4
C. Gamas elegíveis para subatribuição que integram o Plano E. 164 da UIT .....	8
D. Análise custo-benefício e complexidade técnica, operacional e custos associados à implementação do modelo de subatribuição preconizado .....	11
E. Requisito de 60% de utilização para efeitos de atribuição de DUN .....	19
F. Temas suscitados no âmbito da portabilidade.....	20
IV. Conclusão .....	30



## I. Introdução

A **Vodafone – Comunicações Pessoais, S.A.** (“Vodafone” ou “empresa”) vem, pelo presente, pronunciar-se sobre o Projeto relativo à subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração (adiante “Projeto”).

Os comentários ora tecidos constituem a posição da Vodafone sobre o Projeto, podendo sofrer alterações em virtude dos desenvolvimentos de mercado ou de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou retificar a posição refletida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas.

## II. Comentários Gerais

A Vodafone começa por assinalar que atenta a panóplia de novas soluções e tecnologias que estão a surgir no mercado dos serviços de comunicações eletrónicas e no mercado das tecnologias de informação é, de facto, premente, a definição de um quadro regulamentar coerente e transparente aplicável à utilização de recursos de numeração do Plano E.164, que assegure o desenvolvimento de produtos inovadores, um *level playing field* entre os vários *players* presentes no mercado (e.g. Telcos, TIC e OTT) e o efetivo cumprimento das regras associadas à utilização dos recursos de numeração.

Neste contexto, apesar de ser *prima facie* salutar a iniciativa de a ANACOM regular as condições aplicáveis, quer à subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração (PNN), quer à utilização dos números subatribuídos – sempre numa lógica de maior eficiência, de promoção da concorrência e de eliminação de barreiras à entrada no mercado das comunicações eletrónicas – facto é que uma efetiva avaliação e quantificação do custo-benefício entre as vantagens advenientes da subatribuição de recursos de numeração e as desvantagens do foro operacional, técnico e económico atinentes à implementação dessa medida levar-nos-ão a concluir, como demonstraremos de seguida, que existirão outras medidas mais adequadas e proporcionais ao atingimento dos objetivos a que a ANACOM se propõe.



Ademais, as regras preconizadas não são de interpretação unívoca e carecem de clarificação.

Por último, um dos princípios chave patentes no Projeto, e que não pode ser descurado, é o de que os recursos de numeração deverão ser utilizados para o serviço a que estão designados no PNN. Importará garantir o efetivo cumprimento do referido princípio, quer pelos Titulares<sup>1</sup> dos direitos de utilização de numeração (DUN), quer pelos Beneficiários<sup>2</sup>.

A Vodafone havia indicado, na sua pronúncia relativa ao início de procedimento regulamentar, que atenta a complexidade do tema, seria útil a realização de uma reunião entre a ANACOM e os operadores no mercado de modo a ser levado a cabo um diálogo informado e construtivo sobre o tema, designadamente as implicações técnicas, operacionais e económicas de um modelo de subatribuição. Reiteramos a importância do proposto, bem como o estarmos totalmente disponíveis para o efeito, designadamente para a participação num grupo de trabalho dedicado ao tema.

### **III. Comentários Específicos**

#### *A. O modelo de atribuição de numeração atual*

O atual modelo previsto no quadro regulamentar setorial em Portugal, instituído desde 1999, e plasmado nos *Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração*<sup>3</sup>, estabelece, como legítimas, a atribuição primária, pela ANACOM, aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, de blocos de numeração - cada bloco contendo no mínimo 10 000 números - e a atribuição secundária, pelos prestadores, aos seus clientes finais, de números (individuais ou conjunto de números, como sejam os DDI).

Estando o PNN disponível para consulta no *website* da ANACOM, é possível a qualquer utilizador ou empresa aceder a informação sobre a atribuição de direitos de utilização de blocos de numeração a prestadores de serviços. O quadro atual tem-se afigurado, conseqüentemente,

---

<sup>1</sup> «Titular» a empresa titular de direitos de utilização de números primariamente atribuídos pela ANACOM.

<sup>2</sup> «Beneficiário» a empresa que recebe números subatribuídos pelo titular dos respetivos direitos de utilização.

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.anacom.pt/streaming/pnn\\_principios.pdf?contentId=418478&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/pnn_principios.pdf?contentId=418478&field=ATTACHED_FILE)



transparente, não existindo, à data, dúvidas conhecidas no mercado relativas à entidade sobre a qual recaem as obrigações legais e regulamentares ou mesmo as condições impostas pela ANACOM aquando da atribuição dos DUN (*e.g.* obrigações de acesso a serviços de emergência, de localização geográfica da origem da chamada, portabilidade do número, interceção legal de chamadas, informação às entidades competentes sobre clientes finais, etc.).

O atual modelo é ainda não discriminatório na medida em que qualquer prestador de serviços de comunicações eletrónicas registado na ANACOM poderá solicitar, junto do regulador, a atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração.

#### *B. O modelo de subatribuição preconizado pela ANACOM*

A ANACOM indica ter conhecimento da intenção de várias empresas retalhistas, que suportam a sua atividade nas redes e serviços de comunicações eletrónicas de outras entidades, em ter acesso, a números cujos direitos de utilização se encontram sob titularidade dessas entidades, números esses que se destinariam à prestação de serviços a clientes finais.

Entende a ANACOM que a definição de um modelo de negócio grossista permitiria às empresas que utilizam números subatribuídos na oferta retalhista dos seus serviços, diminuir os custos de entrada no mercado e os encargos associados à utilização de números, pelo que o mesmo poderia ser particularmente adequado para empresas com menor presença à escala nacional ou que atuam em nichos de mercado.

A ANACOM refere ainda haver interesse, por parte de empresas detentoras de direitos de utilização de recursos de numeração, no modelo de negócio grossista *supra* referido.

Consequentemente, e com o objetivo de (i) eliminar uma potencial barreira à entrada no mercado que a titularidade de direitos de utilização de números poderá constituir, e de (ii) promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas e a liberdade de escolha dos consumidores, a ANACOM propõe um modelo de subatribuição de números do PNN abertos ao abrigo do Plano E.164.



O Projeto preconiza a subatribuição de recursos de numeração afetos aos seguintes serviços:

- Serviço telefónico em local fixo (2);
- Serviço telefónico móvel (91, 92, 93 e 96)<sup>4</sup>;
- Serviço telefónico nómada (30);
- Serviço de acesso universal (707 e 708);
- Serviço de tarifa única por chamada (760, 761 e 762);
- Serviço de chamadas grátis para o chamador (800);
- Serviço de chamadas com custos partilhados (808 e 809).

O modelo proposto assenta num conjunto de princípios, dos quais destacamos, para efeitos da presente pronúncia, os seguintes:

- O recurso de numeração subatribuído destina-se a uma atribuição secundária, i.e. a ser atribuído pelo Beneficiário a um cliente final no âmbito da prestação de um serviço retalhista de comunicações eletrónicas por si prestado;
- A subatribuição pressupõe (i) o início de uma oferta grossista e de uma oferta retalhista de serviço de comunicações eletrónicas, comunicadas à ANACOM, respetivamente, pelo Titular e pelo Beneficiário, nos termos do artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do Regulamento do Registo, e (ii) a “*celebração de um contrato entre o titular e o beneficiário para o suporte da oferta retalhista do beneficiário na oferta grossista do titular e para a subatribuição, incluindo os critérios para a subatribuição e para a recuperação e devolução de números*”<sup>5</sup>;
- O Titular mantém a liberdade de disponibilizar, ou não, ofertas grossistas que incluam a subatribuição de números;
- O Beneficiário é responsável (i) pelo cumprimento da designação do serviço para o qual os números devem ser utilizados e de eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço, (ii) pela utilização efetiva e eficiente dos números, evitando o seu subaproveitamento; (iii)

---

<sup>4</sup> A subatribuição dos recursos da gama 9 abrange implicitamente a subatribuição dos números associados para aceder aos seguintes serviços: (a) Consulta de caixa correio, no âmbito dos serviços de correio de voz (609); (b) Depósito de mensagens, no âmbito dos serviços de correio de voz (669); (c) Serviços móveis de fax (639); (d) Serviços móveis de dados (659).

<sup>5</sup> Cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea c) do Projeto.



pelo cumprimento das obrigações em matéria de serviços de listas, nos termos previstos nos artigos 50.º e 89.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;

- O Titular e o Beneficiário são responsáveis pelo cumprimento das exigências relativas à portabilidade dos números.

Embora o Projeto refira, no seu preâmbulo, que “*o exercício da atividade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas deve ser sempre enquadrado no regime de autorização geral, no âmbito do qual todas as empresas, quer se suportem em números que lhe sejam primariamente atribuídos pela ANACOM, quer se suportem em números subatribuídos, devem assegurar o cumprimento de todas as condições aplicáveis a essa oferta, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente, nas matérias da interceção legal, do acesso aos serviços de emergência e das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada*”<sup>6</sup>, considera a Vodafone ser útil que a ANACOM clarifique esse mesmo princípio no corpo do Projeto, estipulando-se e.g. no artigo 5.º do mesmo, que cabe ao Beneficiário assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da oferta retalhista que presta (cfr. artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas), nomeadamente, no que respeita às concernentes à interceção legal e.g. chamadas, ao acesso aos serviços de emergência e a informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada. O Beneficiário poderá, naturalmente, e se assim o entender, negociar, comercialmente, com o Titular, a subcontratação desses serviços no âmbito do acordo grossista de acesso à rede ou serviços do Titular e, por essa via, assegurar o cumprimento das mesmas.

No que concerne ao escopo do modelo preconizado, cumpre ainda referir que o Projeto não visa permitir e/ou flexibilizar o uso de recursos de numeração geográficos e/ou móveis em situação de nomadismo - tema tratado num procedimento regulamentar autónomo iniciado em 2016 – cujo Projeto ainda não foi lançado para consulta pública, ou de soluções de *cloud numbering*, como sucede com as soluções inovadoras de PABX virtuais que permitem a configuração de funcionalidades de “números máscara”, matérias que reclamam a melhor atenção da ANACOM a quem compete adotar um quadro regulatório transparente nestas matérias.

---

<sup>6</sup> Cfr. p. 4 e 5 do Projeto.



Salientamos ainda que um dos princípios basilares do Projeto é o de que o Beneficiário é responsável pela utilização do número subatribuído para o serviço para o qual os números foram designados, bem como pela implementação e observância de eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço - e, conseqüentemente, pelos custos associados aos desenvolvimentos que sejam necessários. Importa garantir uma efetiva fiscalização, por parte da ANACOM, desta obrigação de modo a assegurar um *level playing field* entre os Titulares e os Beneficiários no que à utilização de recursos de numeração respeita.

Já no que concerne ao acordo de acesso grossista a celebrar entre o Titular e o Beneficiário, importa que a ANACOM clarifique, no que respeita às gamas que poderão ser sujeitas a subatribuição, em que medida os recursos de numeração deverão estar associados à rede do Titular com o qual foi celebrado o acordo grossista de acesso à rede ou prestação de um serviço de comunicações eletrónicas, e.g. se as gamas subatribuídas (em particular a 2x e a 9x) só poderão ser utilizadas quando identificam pontos de terminação de rede do Titular e se terão de estar sempre, de alguma forma, associados aos acessos da rede do Titular.

Nos termos do disposto no preâmbulo do Projeto e no referido no respetivo artigo 4.º, n.º 1, c), a oferta retalhista de serviço de comunicações eletrónicas do Beneficiário deverá estar suportada na oferta grossista de um serviço de comunicações eletrónicas do Titular, sendo que será no âmbito dessa oferta grossista, e para efeitos da prestação do serviço retalhista pelo Beneficiário, que se opera a subatribuição de recursos de numeração.

Importa, no entanto, que a ANACOM clarifique em que medida o serviço retalhista do Beneficiário – que terá sempre de assegurar o cumprimento da designação do serviço para o qual os números devem ser utilizados – deverá estar “ancorado” no serviço grossista. Ou seja, se a utilização da numeração subatribuída poderá, ou não, estar desacoplada da rede do Titular.

Tal como explanado *infra*, considera a Vodafone que a oferta retalhista do Beneficiário não poderá subsistir sem e.g. a disponibilização de elementos de rede que assegurem o reencaminhamento das chamadas com origem em numeração detida por outros operadores e destino na numeração atribuída a um Beneficiário. Ademais, o desacoplar da numeração subatribuída da rede do Titular





suscitará falta de controlo no que a temas concernentes a interligação, fraude, *cybersecurity* e *smishing* respeita.

### *C. Gamas elegíveis para subatribuição que integram o Plano E. 164 da UIT*

No que respeita aos recursos de numeração cuja subatribuição é preconizada no Projeto, cumpre salientar o seguinte:

- Serviço telefónico móvel (91, 92, 93 e 96)<sup>7</sup>

Relativamente à gama de numeração designada no PNN para o serviço telefónico móvel (STM) - a gama 9 -, entende a Vodafone que a mesma não deverá ser elegível para subatribuição. Vejamos porquê.

Para efeitos da prestação de um serviços de comunicações móveis (através da gama 9), um prestador deverá ver-lhe atribuídos direitos de utilização de frequências (que implicam investimentos significativos e recorrentes no desenvolvimento de uma rede própria) ou celebrar um acordo de acesso em modalidade MVNO (*full* ou *light*) – estando os operadores detentores de redes móveis sujeitos a obrigações específicas a este respeito<sup>8</sup>.

Encontram-se, no mercado português, um conjunto de operadores MVNO em atividade suportados nas redes de MNOs.<sup>9</sup>

O acesso MVNO foi enquadrado pela ANACOM através de uma decisão datada de 09.02.2007<sup>10</sup>. A decisão em causa determinou *inter alia* a abertura de uma subgama de numeração móvel destinada a ser atribuída aos MVNO, estipulando, a este respeito, o seguinte:

---

<sup>7</sup> A subatribuição dos recursos da gama 9 abrange implicitamente a subatribuição dos números associados para aceder aos seguintes serviços: (a) Consulta de caixa correio, no âmbito dos serviços de correio de voz (609); (b) Depósito de mensagens, no âmbito dos serviços de correio de voz (669); (c) Serviços móveis de fax (639); (d) Serviços móveis de dados (659).

<sup>8</sup> Cfr. o Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro: Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas Faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz e as condições constantes dos DUNS atribuídos aos MNOs.

<sup>9</sup> Cfr. <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1644329>

<sup>10</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=454206>



*“23. São susceptíveis de atribuição aos MVNOs (light e full), em função da necessidade comprovada, os direitos de utilização dos seguintes números:*

*(...)*

*b. Números destinados à prestação do serviço telefónico móvel acessível ao público. Neste caso poderão ser atribuídos ao requerente blocos de  $n \times 10.000$  números dentro do nível de numeração “9” (iniciando-se em “92”), com “n” função da procura previsível e fundamentada de números, à escolha do prestador de entre os blocos disponíveis;”*

Do *supra* exposto resulta que um MVNO poderá, hoje, obter diretamente junto da ANACOM recursos de numeração 92 para efeitos da prestação do STM.

Ora não logrou a ANACOM apresentar, no âmbito do procedimento regulamentar em curso, argumentos concretos ou dados quantitativos que demonstrem que os custos associados à obtenção dos recursos de numeração pertinentes (gama 92) sejam de molde a impedir ou dificultar a entrada de operadores no mercado da prestação de STM.

E mesmo que assim não fosse, sempre poderia a ANACOM adotar uma solução mais adequada ao desafio em causa, designadamente permitir a atribuição primária de numeração da gama 92 em blocos mais pequenos (do que os atuais blocos de 10 000 números). Tal fomentaria uma gestão mais eficiente da numeração e, simultaneamente, uma diminuição dos encargos que recaem sobre os operadores em causa.

Consequentemente, não vislumbra a Vodafone, e não sustentou devidamente a ANACOM, de que forma e em que medida a possibilidade de subatribuição de recursos de numeração da gama 9 terá impacto na abertura do mercado a novos entrantes que pretendam prestar o STM.

## **2xy**

No que concerne à gama 2 (numeração geográfica) a subatribuição prevista no Projeto não dispensa o Beneficiário de utilizar a numeração para o serviço telefónico fixo, serviço para o qual a mesma foi designada no PNN.

A numeração geográfica encontra-se sujeita a regras específicas, designadamente:

- a) utilização em conformidade com o prefixo com significado geográfico,



- b) garantia de localização geográfica da numeração no ponto de terminação de rede para a qual foi contratada,
- c) prestação de informação fidedigna aos PSAP ao abrigo do Regulamento 112L<sup>11</sup>,
- d) acesso a serviços de emergência;
- e) interceção legal de chamadas, nos termos da lei;
- f) respostas a pedidos de informação sobre identidade de clientes do tribunal, ministério público ou forças policiais;
- g) informação de números para efeitos de listas telefónicas de operadores.

É relevante que seja a ANACOM a definir as regras técnicas que deverão ser garantidas em sede de acordo de acesso grossista à rede ou serviços do Titular, que permitam a implementação transparente das obrigações associadas a esta gama de numeração - cujos custos estarão, salvo acordo em contrário entre Titular e Beneficiário, a cargo do Beneficiário - que impendem sobre i) o Beneficiário, no âmbito dos serviços de comunicações eletrónicas prestados aos seus clientes finais e sobre ii) o Titular no âmbito da relação grossista estabelecida com o Beneficiário.

A fiscalização do cumprimento destas obrigações competirá naturalmente à ANACOM, no quadro das competências e poderes que lhe estão cometidos na legislação sectorial.

## **7xy**

Analisemos agora a numeração da gama 7 designada no Plano Nacional de Numeração para a prestação de serviços de acesso universal e que, de acordo com o esclarecimento da ANACOM<sup>12</sup> são utilizados exclusivamente para terminar chamadas e não para as originar.

No entendimento da Vodafone, não resulta claro qual a relevância, no que à entrada no mercado respeita, da possibilidade de subatribuição de numeração do nível 7 do Plano, nomeadamente o 76\*.

---

<sup>11</sup> Regulamento n.º 99/2009, de 23 de fevereiro.

<sup>12</sup> Esclarecimento da ANACOM de 08.06.2008, disponível em:

[https://www.anacom.pt/streaming/esclarecimento8jun2008.pdf?contentId=603476&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/esclarecimento8jun2008.pdf?contentId=603476&field=ATTACHED_FILE)



No caso particular de subatribuição de numeração que se destina ao recebimento de chamadas massivas (como é o caso do 76\*), salientamos que o operador Titular da numeração deixa de ter visibilidade sobre a utilização do serviço, designadamente o volume de tráfego, o que pode impactar o normal funcionamento das redes.

Por outro lado, não se identifica nenhum modelo de negócio neste segmento de negócio que justifique desenvolvimento de sistemas de informação e gestão de redes.

*D. Análise custo-benefício e complexidade técnica, operacional e custos associados à implementação do modelo de subatribuição preconizado*

O mercado das comunicações eletrónicas tem vindo a evoluir de forma vertiginosa nos últimos anos, com o surgimento de novos modelos de negócio baseados em soluções tecnológicas inovadoras. Tal tem permitido o aumento significativo da concorrência e, bem assim, da diversidade e inovação na oferta de serviços a utilizadores finais.

A promoção da concorrência e a oferta das melhores soluções e preços para os utilizadores finais, são objetivos de regulação que devem prosseguidos pela ANACOM, mediante uma cuidada ponderação das vantagens e desvantagens advenientes da implementação das medidas que se pretendem adotar, por forma a fomentar esses desideratos.

Encontramos no preâmbulo do Projeto três considerações genéricas relativas à análise custo/benefício levada a cabo pela ANACOM no que concerne às medidas nele preconizadas, que transcrevemos:

*“Este modelo de negócio permitiria, às empresas que utilizam números subatribuídos na oferta retalhista dos seus serviços, diminuir os custos de entrada no mercado e, em especial, os encargos associados à utilização de números, pelo que o mesmo pode ser particularmente adequado para empresas com menor presença à escala nacional ou que atuam em nichos de mercado.” (sublinhado nosso)”*

*“(…) a ANACOM entende que a opção adotada no presente projeto de regulamento é mais vantajosa para o mercado quando comparada com outras alternativas, em particular a atribuição primária de blocos de numeração de menor dimensão, a qual, por si só, não seria suscetível de limitar barreiras à entrada no*



mercado, em especial a que deriva dos encargos associados à utilização de recursos de numeração, nomeadamente, da interligação, da abertura de gamas e da portabilidade.”

“A subatribuição de números, tal como gizada neste projeto de regulamento, traduz-se igualmente numa medida proporcional, na medida em que os benefícios que advêm para o setor das comunicações eletrónicas, quer ao nível das ofertas retalhistas, quer ao nível das ofertas grossistas, quer ainda os potenciais efeitos positivos ao nível da concorrência, superam largamente os eventuais custos que podem decorrer para as empresas, nomeadamente no que respeita ao reporte de informação à ANACOM e à gestão e à utilização dos números atribuídos e subatribuídos.”

Como veremos de forma mais detalhada adiante, a complexidade que o novo modelo de subatribuição de numeração introduzirá na gestão da numeração nos atuais sistemas dos titulares de direitos de utilização primária de números é tão elevada, que desconhecemos como possa a ANACOM afirmar que a solução regulatória adotada supera largamente os custos em que estas empresas irão incorrer caso decidam lançar uma oferta grossista que contemple a subatribuição de numeração, designadamente quando comparado com outras opções regulatórias possíveis.

A este respeito, afigura-se essencial que a ANACOM realize uma efetiva análise custo/benefício quantitativa da medida regulatória preconizada no Projeto, tendo em particular consideração os custos que a Vodafone, à semelhança porventura de outros operadores, incorrerá - e que explana *infra*.

## **D.1 Complexidade técnica e operacional**

A complexidade técnica de implementação da solução de subatribuição preconizada é considerável, nomeadamente no que respeita à adaptação dos sistemas de informação das empresas que detêm blocos de numeração atribuídos pela ANACOM, e à implementação dos processos necessários à gestão de numeração subatribuída. Salientamos, a este respeito, o inventário de numeração nativa e os sistemas de suporte à portabilidade que estão definidos no atual quadro regulamentar - quadro este que atualmente veda expressamente a possibilidade de subatribuição.

Listamos *infra* aqueles que consideramos, nesta sede, serem os maiores desafios:



- No que respeita ao sistema de gestão de numeração nativa (inativa, ativa, em período de guarda e em período de quarentena), será necessário criar um ou mais perfis de destinatário diferentes do perfil de cliente retalhista – i.e. perfil de “Beneficiário” da subatribuição dos recursos de numeração. Este desenvolvimento terá de ser levado a cabo para todas as gamas de numeração abrangidas pelo Projeto.
- Os automatismos que estão hoje implementados ao nível dos sistemas de informação que gerem a atribuição secundária de numeração terão de ser drasticamente revistos. De facto o ciclo de vida do número não será gerido pela empresa “Titular”, dado que o cliente retalhista do serviço associado ao número terá uma relação direta com o “Beneficiário”.
- Alterações significativas terão igualmente de ser introduzidas - tal como veremos *infra* - nos sistemas de informação que gerem a portabilidade de numeração entre operadores.

A este respeito note-se que a gestão de numeração subatribuída importa a criação de uma nova figura/perfil nos sistemas de informação da Vodafone [como sejam os sistemas [IIC] ██████████ ██████████ ██████████] que, na ótica da Vodafone, não poderá resumir-se a uma oferta de numeração subatribuída “*stand alone*”, sem elementos de rede ou serviços grossistas do operador de suporte associados, pelos motivos que expomos de seguida.

A oferta grossista de numeração subatribuída que os Titulares pretendam disponibilizar aos Beneficiários, para efeitos da oferta, por estes, de serviços retalhistas de comunicações eletrónicas (que se presume será uma oferta pública de serviços para efeitos do artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas) não poderá subsistir sem a disponibilização de elementos de rede que assegurem e.g. o reencaminhamento das chamadas com origem em numeração detida por outros operadores e destino na numeração subatribuída a um Beneficiário.

Com efeito, o lançamento de uma oferta retalhista de serviços de comunicações eletrónicas com numeração (subatribuída) associada implica a disponibilização ao público de uma oferta de



serviços interpessoais *number based*, na aceção do novo Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (“CECE”) em fase de transposição para a ordem jurídica nacional.

Os serviços interpessoais com base em números estão definidos no n.º 6 do artigo 2.º do CECE como “*um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação, ou permite a comunicação, com recursos de numeração atribuídos publicamente, a saber, com um número ou números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração*”.

A atual Lei das Comunicações Eletrónicas<sup>13</sup> define serviço telefónico acessível ao público como “*o serviço ao dispor do público que permite fazer e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais e internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração*”.

No entendimento da Vodafone, os serviços de comunicações eletrónicas que o Beneficiário irá oferecer no âmbito da sua oferta retalhista, serão serviços de comunicações baseados em números do Plano E. 164 da UIT, abertos no PNN para a prestação de serviços de voz/telefónicos, pelo que deverão permitir o recebimento de chamadas com origem em qualquer rede pública de comunicações.

A clarificação desta particularidade revela-se útil, pois permitirá aos operadores Titulares e Beneficiários definir de forma transparente as condições técnicas do acordo grossista com base no qual o serviço será prestado. Importa, a este respeito, que os parâmetros técnicos a implementar para a receção de chamadas em números subatribuídos sejam transparentes e normalizados.

Posto isto, analisamos agora em que medida a complexidade técnica e operacional da solução preconizada no Projeto impacta os custos de desenvolvimento e adaptação dos sistemas dos Titulares.

---

<sup>13</sup> Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua versão atual.



## D.2. Custos

De acordo com o Projeto, todas as entidades – Titulares e Beneficiários “*devem assegurar o cumprimento de todas as condições aplicáveis a essa oferta, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente, nas matérias da interceção legal, do acesso aos serviços de emergência e das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada*”.

Tal significa que os Beneficiários encontrar-se-ão legalmente obrigados a assegurar, por si ou por via do operador de rede e/ou serviço de suporte, o cumprimento das obrigações legais e regulamentares que impendem sobre o prestador de serviços de comunicações eletrónicas, ou seja, terão de suportar total ou parcial, direta ou indiretamente, os custos de desenvolvimento necessários à implementação destes serviços suplementares, bem como os custos de prestação continuada dos mesmos.

Para efeitos – tão só e apenas – do cálculo destes custos, atentemos num cenário de subatribuição de numeração da gama 9 do PNN, que constitui um bom *proxy* para o efeito – embora, tal como explanado *supra*, a Vodafone rejeite a necessidade, adequação e proporcionalidade da subatribuição da gama em causa.

De facto, o modelo grossista de subatribuição de números pode ser equiparado ao modelo de MVNO light, com a seguinte *nuance* apenas: o MVNO poderá, num cenário de subatribuição, utilizar numeração da gama 9 subatribuída pelo MNO ao invés de requerer blocos de numeração da gama 9 diretamente à ANACOM.

Vejamos quais são os benefícios económicos para o Beneficiário num modelo de negócio MVNO com numeração da gama 9 subatribuída.

A atribuição primária de direitos de utilização de numeração pela ANACOM obriga à abertura dos blocos de numeração (atualmente, no mínimo 10.000 números por bloco) nos elementos de rede de todos os operadores presentes no mercado.





Este serviço de abertura de gamas de numeração é designado nos acordos de interligação como serviços GOM – Gestão, Operação e Manutenção e visa, *inter alia*, remunerar os serviços de configuração dos novos blocos de numeração nos sistemas e redes de cada operador.

Para efeitos da abertura de uma gama de 10.000 números nos sistemas dos operadores a operar atualmente em Portugal, [IIC] [REDACTED] [FIC].

Ora, se fizermos um paralelismo entre estes custos e os custos de desenvolvimento de Sistemas de Informação/IT da Vodafone, para disponibilizar uma oferta grossista de acesso à rede e serviços de comunicações eletrónicas com numeração subatribuída, a conclusão é clara - a solução de subatribuição de numeração apresenta-se mais onerosa do que a atribuição primária de blocos de numeração a estas empresas. Na verdade, a Vodafone, assim como qualquer outro Titular, teria de fazer alterações ao nível dos inúmeros sistemas de informação de suporte à sua atividade, o que acarreta investimentos muito consideráveis.

[IIC]

[REDACTED]





O *proxy* de custos definido aplicar-se-á igualmente à subatribuição e.g. de numeração da gama 2 numa ótica de serviço adicional ao acesso grossista à rede fixa. A implementação de um *fixed virtual operator* importará, assim, uma ordem de custos extraordinariamente elevada quando comparado com o acesso a uma rede grossista com recurso a numeração nativa/própria diretamente atribuída pela ANACOM ao *fixed virtual operator*.

Podemos assim concluir que existe uma desproporcionalidade dos custos de implementação da solução preconizada pela ANACOM no Projeto quando comparada com outras soluções que visem atingir os objetivos a que a ANACOM se propôs.

Ademais, nos termos do Projeto, as taxas de atribuição e utilização associadas aos números<sup>15</sup> permanecerão encargo do Titular, não assumindo, conseqüentemente, relevância na redução de custos que, em tese, ao Beneficiário aproveitaria.

Parece-nos, assim, por demais evidente que o Projeto não vem viabilizar ou facilitar a entrada no mercado de novas empresas, as quais poderão sempre solicitar a atribuição de numeração primária. Estas terão, para o efeito, que apresentar junto da ANACOM o projeto de rede/serviços e os requisitos técnicos implementados para assegurar a gestão da numeração e, em particular, o cumprimento do quadro legal em vigor, designadamente nas seguintes matérias:

- a) acesso a serviços de emergência;
- b) localização geográfica de chamadas (compatibilização com o Regulamento 112L);
- c) interceção legal de chamadas, nos termos da lei;
- d) respostas a pedidos de informação sobre identidade de clientes do tribunal, ministério público ou forças policiais;
- e) informação de números para efeitos de listas telefónicas de operadores.

Acresce que os operadores que optem por não entrar no mercado grossista da subatribuição poderão também ter que fazer investimentos de modo a dar cumprimento a obrigações

---

<sup>15</sup> Conforme Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, nos termos da qual é devida uma taxa de 200 euros pela atribuição de cada bloco de numeração e os valores constantes do Anexo III pela utilização de números.



regulamentares, designadamente em matéria de portabilidades ocorridas com operadores Beneficiários, sem que tenham um retorno associado.

Pelo exposto, afigura-se evidente para a Vodafone que, para o mercado como um todo, e para os Beneficiários em particular, esta é uma solução mais onerosa face a outras alternativas.

Urgimos, conseqüentemente, a ANACOM, a avaliar e explorar se não existirão soluções alternativas que permitam, de forma transparente, atingir os objetivos enunciados na consulta sem que se introduzam complexidades desnecessárias e encargos muito avultados para os operadores.

A ANACOM poderá ponderar se, ao invés da subatribuição, não será mais adequado, por exemplo, a redução do número mínimo de números para atribuição primária que integra um bloco de numeração para e.g. 1000 números (atualmente o mínimo são 10.000 números, independentemente da gama de numeração em causa). Tal permitiria diminuir os custos de entrada no mercado e os encargos associados à utilização de recursos de numeração.

Esta solução em concreto parece-nos apresentar menor complexidade ao nível de implementação, desde logo porque não tem impacto na regulamentação em vigor sobre portabilidade e assegura a transparência da aplicação das normas legais e regulamentares presente no modelo de atribuição de numeração que se encontra atualmente em vigor.

#### *E. Requisito de 60% de utilização para efeitos de atribuição de DUN*

Atenta a obrigação que recai sobre o Titular aquando da subatribuição de numeração prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Projeto, que determina que compete ao Titular “*garantir que a subatribuição adicional de números apenas é realizada quando, numa determinada gama, o beneficiário já tenha atribuído secundariamente 60% dos números subatribuídos*”, importa questionar como poderá o Titular deter informação sobre ocupação efetiva da numeração atribuída pelo Beneficiário aos seus clientes finais - função que está cometida à ANACOM sempre que lhe é solicitada a atribuição adicional de gamas de numeração já anteriormente atribuídas a uma empresa.



Adicionalmente, consideramos que a ANACOM deverá clarificar que, no âmbito da atribuição primária de um DUN, a numeração subatribuída pelo Titular ao Beneficiário passará a ser contabilizada para efeitos do requisito dos 60% de utilização efetiva da numeração anteriormente atribuída, independentemente do nível de ocupação efetiva/atribuição secundária pelo Beneficiário aos seus clientes finais.

#### *F. Temas suscitados no âmbito da portabilidade*

Antes de mais é de notar que, o Projeto refere no seu preâmbulo que “(...) *são clarificadas as responsabilidades dos titulares dos direitos de utilização de números e dos beneficiários da subatribuição, em particular no que respeita à portabilidade (...)*”.

Neste sentido, a alínea c) do artigo 5.º do Projeto determina que “(...) **o titular e o beneficiário são responsáveis pelo cumprimento das exigências relativas à portabilidade dos números, ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no Regulamento da Portabilidade (...)**” (negrito nosso) e nos termos previstos no artigo 6.º do Projeto.

Sucedo que, o Regulamento da Portabilidade não prevê a portabilidade de números subatribuídos e, por conseguinte, o conceito de empresa Titular e de empresa Beneficiária, tornando-se, assim, necessário introduzir esses conceitos e a respetiva relação nesse regulamento.

Porém, para surpresa da Vodafone, a ANACOM optou por regular a portabilidade dos números subatribuídos no artigo 6.º do presente Projeto, transferindo para o Titular e para o Beneficiário a responsabilidade de darem cumprimento à portabilidade de números subatribuídos com as “(...) *devidas adaptações (...)*”<sup>16</sup> do Regulamento da Portabilidade.

### **E.1. Clarificação dos direitos e obrigações das partes**

A identificação das responsabilidades dos Titulares de direitos de utilização dos números e dos Beneficiários, no âmbito da portabilidade, fica, assim, na discricionariedade do Titular e do Beneficiário, como ilustram as situações – portabilidade do número (i) entre Beneficiários do

---

<sup>16</sup> Conforme resulta, nomeadamente, das alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto.



Titular, (ii) do Beneficiário para o Titular e (iii) o inverso - previstas nas alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto<sup>17</sup>.

O que fica exposto, suscita-nos, desde já, a seguinte questão: que direitos têm, nessas situações<sup>18</sup>, os assinantes?

Entendemos, assim, que o presente normativo, não só não responde ao objetivo de clarificação a que se propõe o Projeto, como, ainda que inadvertidamente, potencia a desigualdade de tratamento dos assinantes em consequência das interpretações e adaptações que, cada Titular e o Beneficiário, venham a fazer do Regulamento da Portabilidade.

## **E.2. Consolidação das regras e princípios aplicáveis à portabilidade num único instrumento**

A separação das regras e princípios aplicáveis à portabilidade em instrumentos distintos (Regulamento da Portabilidade e presente Projeto), pode resultar, a nosso ver, em assimetria regulatória e falta de segurança e clareza jurídica. A consolidação dos normativos num instrumento único (no caso, o Regulamento da Portabilidade) mitigaria, naturalmente, esses problemas, culminando em uma regulamentação mais concisa, transparente e em prol dos interesses do assinante.

No modelo em vigor, ilustrado na figura abaixo<sup>19</sup>, quando um assinante exerce o direito de continuar a utilizar o seu número no âmbito da prestação de um serviço por outro operador de serviços de comunicações eletrónicas, o número é portado do prestador doador do número para o prestador recetor do número, em cumprimento do Regulamento da Portabilidade, não existindo quaisquer ambiguidades relativamente aos direitos e obrigações das partes.

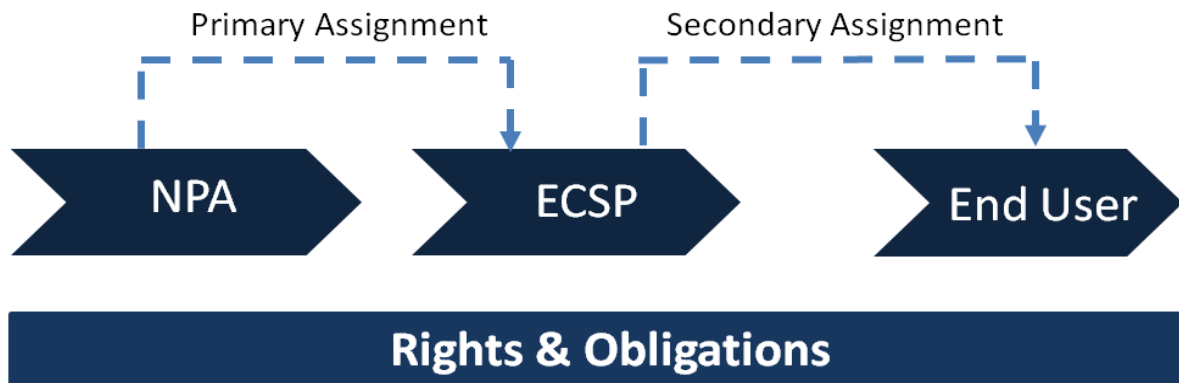
---

<sup>17</sup> “5 — Para efeitos da execução da portabilidade:

a) No âmbito da **mudança de um assinante do beneficiário para o titular**, o titular assume as obrigações do prestador recetor e o beneficiário assume as obrigações do prestador detentor, nos termos previstos no Regulamento da Portabilidade, com as devidas adaptações; b) No âmbito da **mudança de um assinante do titular para o beneficiário**, o beneficiário assume as obrigações do prestador recetor e o titular assume as obrigações do prestador detentor, nos termos previstos no Regulamento da Portabilidade, com as devidas adaptações; c) No âmbito da **mudança de um assinante entre dois beneficiários do titular**, os beneficiários assumem, consoante o caso, as obrigações do prestador recetor e as obrigações do prestador detentor, cabendo ao titular assegurar os processos de portabilidade, nos termos previstos no Regulamento da Portabilidade, com as devidas adaptações”. (negrito nosso).

<sup>18</sup> Situações identificadas nas alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto.

<sup>19</sup> ECC Report 311 “Sub-assignment and number hosting - Implementation models, rights of use and obligations for E.164 numbers across the electronic communications supply chain”. O ECSP é o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas.



Fonte: ECC Report 311

Considerando a relevância da portabilidade da numeração para efeitos da promoção da concorrência entre operadores, torna-se, assim, necessário, que exista total transparência e clareza relativamente aos direitos e obrigações dos vários intervenientes no âmbito da portabilidade, quer de números subatribuídos ao Beneficiário, quer de números que (via *ported-in*) o Beneficiário seja prestador detentor.

Sucedem que, conforme se demonstra a seguir nos pontos E.4 a E.5 *infra* da presente pronúncia, as regras, fixadas no artigo 6.º do Projeto, relativas à portabilidade dos números subatribuídos e às responsabilidades do Titular e do Beneficiário, revelam (i) falta de clareza (cfr. já explanado no ponto E.1 *supra*), (ii) omissões (e.g. alíneas a) a d) do ponto E.4 *infra*) e (iii) dúvidas sobre a aplicabilidade do Regulamento da Portabilidade (e.g. caso do processo de retorno do número e do processo de extinção do serviço por cessação da oferta retalhista, a que aludem os pontos E.4 e E.5 *infra*). Tal demonstra o efeito nefasto da previsão de regras e princípios aplicáveis à portabilidade em instrumentos distintos.

As regras relativas à portabilidade devem, no entender da Vodafone, ser expurgadas do presente Projeto e enxertadas no Regulamento da Portabilidade (“RP”), uma vez que o RP é o instrumento, por excelência, para acolher a portabilidade dos números subatribuídos e, bem assim, assegurar que não existem dúvidas relativamente às responsabilidades do Titular e do Beneficiário.

Torna-se, assim, necessário, que em prol dos regulados e do interesse público de defesa dos interesses dos consumidores e dos assinantes, o RP regule, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis à portabilidade de números subatribuídos, em especial a relação Beneficiário/Titular,

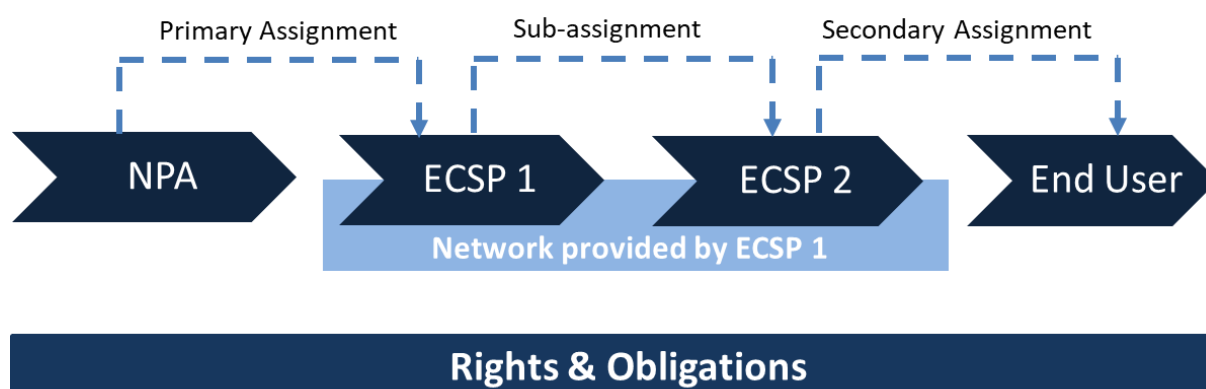


preferencialmente depois de ouvidas a Comissão de Acompanhamento da Portabilidade e a Entidade de Referência.<sup>20</sup>

Ademais, após a transposição do CECE para o direito nacional, que se espera para breve, o RP terá que ser alterado para acomodar as novas regras decorrentes do referido diploma (e.g. o assinante poderá renunciar ao seu direito a portar o número - cfr. n.º 3 do artigo 106.º <sup>21</sup>). Essa constituirá, naturalmente, uma oportunidade para a previsão, no mesmo, das figuras de Titular e Beneficiário e regulação da relação entre os mesmos.

### E.3. O modelo de subatribuição de numeração

Atento o disposto no Projeto, entendemos que o Titular terá obrigações de portabilidade apenas enquanto operador de rede, pelo que o modelo que entendemos que se encontra preconizado no Projeto é o que abaixo se ilustra<sup>22</sup>.



Fonte: ECC Report 311

Sem prejuízo, solicitamos que a ANACOM confirme o entendimento da Vodafone a este respeito e que, caso não partilhe do mesmo, esclareça as razões de facto e de direito que justificam um entendimento distinto.

<sup>20</sup> E.g. sobre a exequibilidade técnica e, bem assim, a necessidade de eventual alteração à estrutura de NRN fixada no n.º 7 do artigo 6.º do Projeto, conforme melhor explanado nas alíneas e) e j) do ponto E.4 *infra*.

<sup>21</sup> Que dispõe o seguinte: “3. Se o utilizador final rescindir o contrato, os Estados-Membros asseguram que o utilizador final pode reter o direito de portar um número do plano de numeração nacional para outro fornecedor durante, no mínimo, um mês após a data da rescisão, salvo se o utilizador final renunciar a esse direito.”

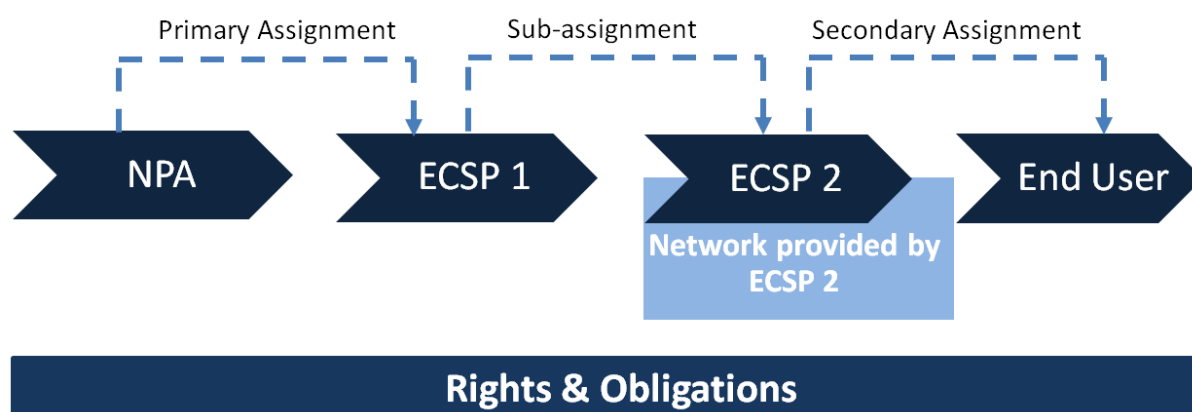
<sup>22</sup> ECC Report 311 “Sub-assignment and number hosting - Implementation models, rights of use and obligations for E.164 numbers across the electronic communications supply chain”





Numa situação em que o Titular não fosse porventura o operador de suporte da rede ou serviço grossista no qual os números atribuídos são configurados, conforme se ilustra, a título meramente exemplificativo, na figura *infra*<sup>23</sup>, tal conduziria a uma transferência da numeração subatribuída ao Beneficiário para os sistemas de um empresa de rede de suporte que não a do Titular.

Ora tal implicaria (i) a assunção pelo Beneficiário de custos (e.g. GOM, alterações de encaminhamento por parte dos vários *players* do mercado), (ii) dificuldades técnicas de controlo da numeração e (iii) falha no cumprimento dos critérios de atribuição de numeração, que não se coadunam com os fundamentos invocados pela ANACOM na nota justificativa fundamentada que consta do Preâmbulo do Projeto, e com um efetivo, devido e completo exercício de ponderação dos custos e benefícios da medida projetada a que a ANACOM se encontra adstrita.<sup>24</sup>



Fonte: ECC Report 311

Salientamos ainda que a Vodafone considera que a categorização, a quantidade e a sequência dos números subatribuídos decorrerá, tão só e apenas, de um acordo grossista para a subatribuição de números que venha a ser celebrado entre o Titular e o Beneficiário - que dispõem de total liberdade comercial na respetiva definição.

#### E.4. Outras questões suscitadas quanto ao artigo 6.º do Projeto

<sup>23</sup> ECC Report 311 “Sub-assignment and number hosting - Implementation models, rights of use and obligations for E.164 numbers across the electronic communications supply chain”

<sup>24</sup> Cfr. artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.



O artigo 6.º do Projeto suscita-nos, ainda, as seguintes questões:

- a. A alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Projeto determina que o Titular é responsável pela “(...) *gestão dos processos* (...)”. Importa que a ANACOM esclareça que outros processos, para além dos identificados no presente Projeto - e que dizem respeito (i) à resposta a um pedido eletrónico de portabilidade (na qualidade de prestador doador), (ii) à submissão do pedido eletrónico de portabilidade (na qualidade de prestador recetor) e (iii) à solução da portabilidade – serão igualmente da responsabilidade do Titular.
- b. A alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto determina que “*No âmbito da **mudança de um assinante do titular para o beneficiário, o beneficiário assume as obrigações do prestador recetor e o titular assume as obrigações do prestador detentor, nos termos previstos no Regulamento da Portabilidade, com as devidas adaptações***”(negrito nosso). Em prol da igualdade de tratamento entre os assinantes que solicitam a portabilidade do número, importa que a ANACOM elenque as obrigações, quer do Titular (na qualidade de prestador detentor), quer do Beneficiário (na qualidade de prestador recetor) que “(...) *com as devidas adaptações* (...)” resultam do Regulamento da Portabilidade.
- c. O Projeto é igualmente omissivo relativamente à atribuição da responsabilidade pelo processo de portabilidade na situação exposta em b. *supra*. A ANACOM deverá clarificar se será o Beneficiário ou o Titular a assegurar o processo de portabilidade.
- d. O Projeto é igualmente omissivo quanto ao tratamento das reclamações (i) por portabilidade indevida (e.g. prazos de análise e resposta do Beneficiário), (ii) por interrupção do serviço (e.g. prazo para o Beneficiário proceder à interpelação do operador de rede), (iii) por atraso na efetivação da portabilidade, que sejam endereçadas ao Beneficiário, quer quando este atua como prestador recetor (cfr. resulta, nomeadamente, da alínea e) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto) quer quando este atua como “prestador detentor” (cfr. resulta da alínea d) do n.º 5 do artigo 6.º do Projeto).

Importa que o Regulamento da Portabilidade seja alterado de forma a prever os referidos processos de reclamação dirigidos pelo assinante ao Beneficiário e, por conseguinte, assegurar a igualdade de tratamento das reclamações (e.g. por portabilidade indevida)



apresentadas pelos assinantes e consumidores em matéria de portabilidade da numeração.

- e. De acordo com o n.º 7 do artigo 6.º “(...) *Para efeitos da execução da portabilidade, quando aplicável e em caso de mudança de um assinante de outra empresa para o beneficiário, o titular deve associar o seu Network Routing Number (NRN) aos números portados e distinguir, através do NRN, os diferentes beneficiários*” (negrito nosso).

Considera a Vodafone que a subatribuição de numeração não deverá implicar qualquer alteração no NRN do Titular.

Quanto à identificação dos Beneficiários, note-se que tal é assegurado através dos relatórios regulares que os operadores se encontram obrigados a enviar à ANACOM, conforme resulta, nomeadamente, do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto<sup>25</sup>.

No que diz respeito à execução da portabilidade do número - na situação de mudança de um assinante de outra empresa para o Beneficiário – a mesma requer, no entender da Vodafone, além do número e do respetivo Código de Validação de Portabilidade, apenas o NRN do Titular.

A portabilidade de um número de outra empresa (que não o Titular) para o Beneficiário é, assim, no entender da Vodafone, exequível ao abrigo do atual processo e solução da portabilidade.

Nesta medida, e atendendo ao impacto que, conforme explanado *infra*, a estrutura de NRN exigida no Projeto teria, nomeadamente, a nível de Sistemas de Informação/IT e rede dos operadores, importa que a ANACOM esclareça os operadores, de forma clara e substanciada, das razões que determinam a sua proposta de alteração da estrutura do NRN.

---

<sup>25</sup> A ANACOM prevê ter “(...) *informação estatística sobre números subatribuídos e sobre números subatribuídos que tenham sido portados (ported out), de acordo com a forma e o grau de pormenor estabelecido, respetivamente, nos Anexos I e II(...)*” do presente Projeto (cfr. n.º 2 do artigo 10.º).



- f. Na verdade, atendendo à atual estrutura de NRN fixada, quer no Regulamento da Portabilidade<sup>26</sup>, quer no Anexo I - Interface Técnico de Redes- da Especificação da Portabilidade (“Especificação da Portabilidade”)<sup>27</sup>, o Regulamento da Portabilidade teria que ser revisto de forma a acomodar uma alteração – por agora desconhecida - da estrutura de NRN exigida no n.º 7 do artigo 6.º do Projeto.

De notar que o atual formato do NRN não está orientado para acolher na sua estrutura (e.g. no código de comutador do operador - C1, o C2 e o C3) a figura do Beneficiário decorrente da subatribuição de numeração, conforme resulta dos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º do Regulamento da Portabilidade que, abaixo, se transcrevem:

5 — O NRN tem o formato  $DP_1P_2P_3C_1C_2C_3$ , sendo D (número no formato hexadecimal) o código de serviço (portabilidade),  $P_1P_2P_3$  o código de empresa atribuído pelo regulador, e  $C_1C_2C_3$  o código de comutador definido pelo respetivo prestador, podendo as empresas por mútuo acordo, no caso dos serviços de numeração não geográfica (serviços de tradução), fazer corresponder ao código  $C_1C_2C_3$  do NRN o indicativo do serviço não geográfico em causa ou o nó de rede relevante.

6 — O código de empresa a que se refere o número anterior obedece ao formato  $0xy$  (em que x é diferente de 0).

5 — O NRN tem o formato  $DP_1P_2P_3C_1C_2C_3$ , sendo D (número no formato hexadecimal) o código de serviço (portabilidade),  $P_1P_2P_3$  o código de empresa atribuído pelo regulador, e  $C_1C_2C_3$  o código de comutador definido pelo respetivo prestador, podendo as empresas por mútuo acordo, no caso dos serviços de numeração não geográfica (serviços de tradução), fazer corresponder ao código  $C_1C_2C_3$  do NRN o indicativo do serviço não geográfico em causa ou o nó de rede relevante.

6 — O código de empresa a que se refere o número anterior obedece ao formato  $0xy$  (em que x é diferente de 0).

26

27

## 8 Estrutura do NRN

O número de encaminhamento dos números portados consistirá em três campos distintos:

- Código de serviço (“D”, em formato hexadecimal);
- Código de empresa ( $P_1P_2P_3$ ) atribuído pela ANACOM, obedecendo ao formato  $0xy$  ( $x \neq 0$ );
- Código de comutador do operador, indicativo do serviço não geográfico em causa ou o nó de rede relevante ( $C_1C_2C_3$ ) definido pelo respetivo operador.

A estrutura terá o seguinte formato:

Serviço	Empresa			Comutador			Número portado					
“D”	P <sub>1</sub>	P <sub>2</sub>	P <sub>3</sub>	C <sub>1</sub>	C <sub>2</sub>	C <sub>3</sub>	D <sub>1</sub>	D <sub>2</sub>	...	D <sub>9</sub>	...	D <sub>12</sub>

Figura 23 – Formato do NRN + DN

O DN (*Directory Number*) poderá ter um comprimento variável entre 9 e 12 dígitos.

As tabelas com os NRN definidos pelos vários operadores deverão ser incluídas na área específica dentro da Extranet da Portabilidade.



A atual estrutura de NRN não contempla, assim, a lógica de identificação de Beneficiários fixada no n.º 7 do artigo 6.º do Projeto. Qualquer alteração à estrutura do NRN implicará uma avaliação de impacto ao nível do Regulamento da Portabilidade, da Especificação da Portabilidade e, bem assim, que sejam ouvidos todos os operadores e a Entidade de Referência.

- g.** Caso a ANACOM não perfilhe do entendimento vertido em f., importa então que clarifique em que medida considera que o NRN preconizado no n.º 7 do artigo 6.º do Projeto não determina uma alteração do Regulamento e da Especificação da Portabilidade e, por conseguinte, não terá impacto, nomeadamente, na base de dados da Entidade de Referência, nos sistemas de informação/IT e rede dos operadores.
- h.** Em qualquer um dos cenários, importa que seja constituído um Grupo de Trabalho e.g. no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Portabilidade por forma a se aferir se existe, efetivamente, a necessidade de uma alteração da estrutura do NRN e, bem assim, que seja dada oportunidade aos operadores para analisarem o custo-benefício de tal eventual alteração.
- i.** A necessidade, ou não, de alteração da estrutura do NRN e a devida análise de custo-benefício, revela-se essencial, na medida em que terá, naturalmente, repercussões nos custos incorridos pelo Beneficiário no recurso à subatribuição de numeração e, por conseguinte, à oferta grossista do Titular.
- j.** Importa ainda que a ANACOM clarifique a que outras situações, para além da situação de mudança de assinante de uma empresa para o Beneficiário, se aplica a estrutura de NRN fixada no n.º 7 do artigo 6.º do Projeto, uma vez que esta disposição refere, expressamente, “(...) *quando aplicável* (...)”.
- k.** Independentemente das conclusões alcançadas no que diz respeito à estrutura do NRN, será ainda necessário que a ANACOM esclareça se o NRN fixado para a situação a que se refere expressamente o n.º 7 do artigo 6.º do Projeto deverá ser comunicado, automaticamente, à Entidade de Referência. Caso a resposta seja afirmativa, os Titulares



terão de adaptar os sistemas de comunicação com Entidade de Referência para que esta receba as respetivas notificações.

- l.** A alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do Projeto prevê que, na situação de um número que seja portado para o Beneficiário, é da responsabilidade do Titular o processo de retorno do número, ficando, no entanto, por esclarecer como se processará (e.g. quais as regras aplicáveis) o mesmo.
  
- m.** Considera a Vodafone que o processo de retorno de um número portado para o Beneficiário, previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do Projeto, deverá ser regulado à luz do artigo 16.º do Regulamento da Portabilidade. Com efeito, apenas, assim, se assegura a utilização eficiente da numeração e que não existem dois pesos e duas medidas no processo de retorno do número ao prestador doador.

#### **E.5. Outras questões relacionadas com a portabilidade de numeração**

- n.** Entendemos que a portabilidade de números associados a ofertas de serviços em pacote, apenas fará parte de um pedido coerente no caso de o operador de rede (e respetivo NRN) ser o mesmo para todos os números associados aos vários serviços. Solicitamos, porém, que a ANACOM confirme este entendimento - e justifique caso perfilhe um entendimento distinto.
  
- o.** Consideramos que a operacionalização da extinção do serviço em virtude da cessação da oferta retalhista do Beneficiário, que é regulada no artigo 9.º do Projeto, deverá estar prevista no Regulamento da Portabilidade. Com efeito:
  - (i) É através da solução de portabilidade que o Titular garante aos assinantes do Beneficiário o direito à portabilidade a partir da cessação da oferta retalhista e durante o tempo de quarentena (cfr. alínea d) do artigo 9.º do Projeto);
  - (ii) É através da solução de portabilidade que o Titular assegura o processo de retorno dos números que, à data da cessação da oferta retalhista, se encontram portados no Beneficiário (cfr. alínea c) do artigo 9.º do Projeto);



- (iii) No caso de subatribuição de numeração, o Titular recupera todos os números que haviam sido subatribuídos ao Beneficiário que extingue o seu serviço retalhista e que:
- não se encontrem ativos à data da extinção do serviço (cfr. alínea ii) da alínea b) do Artigo 9º do Projeto);
  - estando ativos na data dessa extinção não foram portados durante o tempo de quarentena (cfr. alínea i) da alínea b) do artigo 9.º do Projeto);
  - tenham sido desativados após o período de quarentena e objeto de um processo de retorno (cenário previsto na parte final da alínea c) do artigo 9.º do Projeto).
- p. Note-se ainda que o artigo 9.º do Projeto é omissivo quanto à comunicação a efetuar pelo Beneficiário aos seus assinantes, a qual é obrigatória, para todos os operadores retalhistas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Portabilidade. Com efeito, aquando da extinção do serviço (cessação da oferta retalhista), o Beneficiário deverá notificar previamente os respetivos assinantes da cessação da oferta, dentro dos prazos legais ou contratuais estabelecidos, informando-os da possibilidade de portarem os seus números antes de expirado o tempo de quarentena.

#### **IV. Conclusão**

Tendo em consideração o *supra* exposto, a Vodafone considera que a implementação do modelo de subatribuição de numeração preconizado deverá ser reequacionada.

Importa que a ANACOM proceda a uma efetiva análise qualitativa e quantitativa dos custos-benefícios da medida preconizada, suportada em dados de mercado, e no âmbito da qual pondere *inter alia* outras soluções regulatórias suscetíveis de alcançar os desideratos que estão na génese do Projeto – soluções estas que, porventura, não acarretem custos desproporcionados e uma complexidade manifesta e desnecessária no modelo atual de gestão dos recursos de numeração e, em particular, nos procedimentos atinentes à portabilidade.

A Vodafone urge a ANACOM a considerar devidamente os comentários incluídos na presente pronúncia, reiterando estar disponível para participar num grupo de trabalho e/ou *fora* de discussão do Projeto e de quaisquer outros temas relacionados com a subatribuição.